Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.594 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :DANIEL GONTIJO MAGALHÃES

ADV.(A/S) :DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de São

PAULO

Decisão: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação Cível – Mandado de Segurança – Município de São Paulo – ITBI – Exercício de 2007 – Ausência de direito a ser protegido – Impetração posterior à publicação da Lei Municipal nº 13.107/00, que alterou o art. 10, da Lei Municipal nº 11.154/91, estabelecendo alíquota de 2% para o recolhimento de ITBI, deixando de existir progressividade no imposto – Impossibilidade de recolhimento do imposto à alíquota de 0,5% no caso – Não preenchimento de requisitos para tanto – Sentença mantida – Recurso improvido." (fls. 201-207)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, não se aponta o dispositivo sobre o qual teria havido ofensa ao Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se que a Constituição Federal não previu a progressividade do ITBI.

A Presidência da Seção de Direito Público do TJSP inadmitiu o recurso por ausência de prequestionamento.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que a parte Recorrente, ao sustentar que a progressividade de alíquotas de ITBI é inconstitucional, não indicou quais dispositivos teriam sido supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Supremo Tribunal Federal

ARE 917594 / SP

Além disto, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem:

"Assim, não há que se falar em progressividade quanto à forma prevista no art. 10, incisos I e II da Lei 13.107/2000, pois o que ela estabeleceu foi diferenciação de alíquotas em virtude do caráter social das aquisições ali mencionadas, sem ferir a declaração de inconstitucionalidade já referida, que foi retirada do corpo da legislação pertinente à espécie.

Ademais, para que o imposto pudesse ser recolhido à base de 0,5% como pretendido, alguns requisitos deveriam ser preenchidos, conforme a legislação acima explicitada, o que não ocorre na espécie." (fl. 206)

Logo, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, aplicável à espécie, qual seja, a Lei Estadual n. 13.107/2000, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado, tendo em vista as vedações contidas nas Súmulas 279 e 280 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. "DIREITO **IMPOSTO SOBRE** TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS -ITBI. ACÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2014. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar, nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada pela Corte de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência

Supremo Tribunal Federal

ARE 917594 / SP

desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 878181 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 14.05.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **INDEFERIMENTO** 1. DE **PROVA** TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS -ITBI. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NA CONJUNTO PROBATÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(ARE 828996 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 09.10.2014)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "b", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente